



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060354-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante DANIEL ROMARIZ ROSSI, é agravado LUCINEY TRINDADE BATILANA FERRAGENS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50266

Agravo de instrumento n. 2060354-83.2025.8.26.0000

Agravante: Daniel Romariz Rossi

Agravado: Luciney Trindade Batilana Ferragens ME

Agravo de instrumento. Ação de execução. Rejeitada a impugnação à penhora de honorários advocatícios. Reforma. Impenhorabilidade. Natureza alimentar. Artigo 833, IV, do CPC. Valor inferior a 50 salários-mínimos, conforme exceção prevista no parágrafo 2º do mencionado artigo. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado em razão do teor da r. decisão de fls. 152/155 dos autos principais, que rejeitou a impugnação à penhora de honorários advocatícios no valor de R\$18.539,73.

O agravante alegou, em síntese, que foi bloqueado valor em sua conta bancária decorrente de honorários advocatícios que têm natureza alimentar, e, portanto, são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

A fls. 18, foi concedido efeito suspensivo à r. decisão recorrida restando determinado que os valores bloqueados permaneçam à disposição do MM. Juízo “a quo” vedado o seu levantamento por qualquer das partes ou por terceiros, tudo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara.

Foi apresentada contraminuta a fls. 21/28, nas quais a agravada alegou, também em síntese, que o CPC admite exceções à impenhorabilidade, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade do valor para a subsistência do devedor; e, que o agravante não demonstrou que os valores bloqueados são essenciais à sua subsistência. Também alegou a existência de pedido de levantamento de valor considerável e a existência de patrimônio relevante.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Com o devido respeito, o recurso merece provimento.

Os honorários advocatícios apresentam natureza alimentar, sendo insuscetível de penhora, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que os honorários advocatícios constituem crédito de natureza alimentar:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014) (o grifo não consta do original).

Em relação à impenhorabilidade, o Douto e Culto Ministro Teori Albino Zavascki, em v. Acórdão de sua relatoria, consigna, com precisão, que:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1.

Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1032747/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 17/04/2008) (o grifo não consta do original).

No mais, é importante ressaltar que a quantia penhorada não excede o montante equivalente a 50 salários-mínimos, conforme exceção prevista no artigo 833, §2º, do CPC.

Nesse sentido, também segue julgado desta Colenda 22ª. Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA. PENHORA QUE RECAIU SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO C.P.C. EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 2º DO MENCIONADO DISPOSITIVO NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO PROVIDO.

(Agravo de instrumento n. 2002054-31.2025.8.26.0000. Relator: Des. Campos Mello. Data do julgamento: 18/03/2025”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal contexto fático-jurídico, de rigor o provimento do presente recurso para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator